



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E  
ORÇAMENTO**

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 051/2022**  
**PROJETO DE LEI Nº 1316/2022**  
**AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**RELATOR: SERGIO RODRIGUES GONÇALVES**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 1316 de 2022, de autoria do Executivo Municipal, que “**Autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera do Leste-MT a alienar em favor da Empresa vencedora do Chamamento Público a ser realizado, mediante processo licitatório, área (s) em perímetro urbano, a ser desmembrada em 04 lotes, para Programa Habitacional do Governo Federal – Casa Verde e Amarela realizado em parceria com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências**”.

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa às fls. 07/08, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 030/032, dando respaldo jurídico favorável ao trâmite regular do presente feito, aferindo legalidade.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, indo os autos a Comissão de Justiça e Redação que deliberou parecer favorável dentro dos limites Regimentais.

Em suma, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

**II – ANÁLISE**

Antes de tudo, é interessante tonificar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento deverá moldar seu parecer estritamente quanto aos aspectos financeiro e orçamentário dos processos legislativos que correm pelo sistema legislativo, consoante dispõe dicção do art. 43 do RICM, in verbis:

“**Art. 43.** Compete a Comissão de Economia e Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I – Proposta orçamentária;

II – Prestação de contas do Prefeito após o parecer do Tribunal de contas do Estado, concluindo por projeto de



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE	
FL. Nº	RUB
052	V

Decreto Legislativo, respectivamente;

III – Proposição referente a matéria tributaria, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV – Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo ou subsídio e a Verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores quanto for o caso;

V – As que, direta ou indiretamente, represente mutação patrimonial do município.”

Compulsando o referido auto do projeto de lei, verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação legiferante foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao esboço andamento processual.

Importante frisar que, consoante ordenamento regimental, no que tange às atribuições da Comissão Economia, Finanças e Orçamento, essa deverá observar o aspecto Econômico, Financeiro ou Orçamentário das proposições que tramitam por esta Casa de Leis.

O Artigo 1º do PL em análise autoriza o Executivo Municipal a alienar em favor da empresa vencedora do Chamamento Público a ser realizado, mediante processo licitatório, parte da área da matrícula nº 21.455, com aproximadamente 140.030,7222m<sup>2</sup> (cento e quarenta mil e trinta metros quadrados e sete mil duzentos e vinte dois centímetros quadrados), devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Primavera do Leste, que será transformada em empreendimento imobiliário para a construção de aproximadamente 1696 unidades habitacionais do Programa Casa Verde e Amarela do Governo Federal, ou outro que vier a substituí-lo, em projeto a ser aprovado por este município.

Em sua justificativa, o Executivo lista as razões de sua propositura, aduzindo que o déficit habitacional em Primavera do Leste é preocupação cada vez maior, ante todo o desenvolvimento que a cidade vem apresentando, de modo que as oportunidades de emprego e estruturas públicas são desproporcionais a quantidade de moradias disponíveis no município hoje.

E assim, sobrelevando em consideração a justificativa às fls. 07/08, parecer jurídico listado às fls. fls. 030/032, bem como parecer da Comissão de Justiça e Redação encartado aos autos os quais atestam os requisitos da tramitação, legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em análise, estando estes devidamente redigidos de forma clara e pontual, o que demonstra a aptidão no que tange aos aspectos constitucionais e legais do presente, e não havendo mais o que se manifestar no que se refere a competência dessa comissão, exaro meu voto pelo **PROVIMENTO** do Projeto de Lei em questão, sem nenhuma emenda, modificação e/ou diligência a ser investida que abranja a competência desta Comissão, consignando que não há restrições econômicas, financeiras ou orçamentárias sendo o projeto hígido e atende o interesse público.

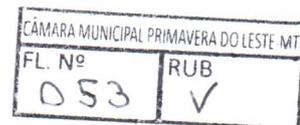
### III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Executivo Municipal **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e não se vislumbra restrições

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II. CEP 78850-000  
Primavera do Leste – MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734  
www.primaveradoleste.mt.leg.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



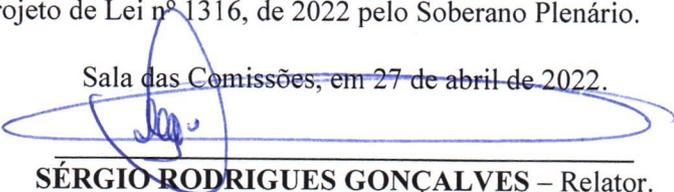
econômicas, financeiras ou orçamentárias.

## IV – VOTO

O Senhor Vereador **Sérgio Rodrigues Gonçalves** (Relator):

Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1316, de 2022 pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 27 de abril de 2022.

  
SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES – Relator.

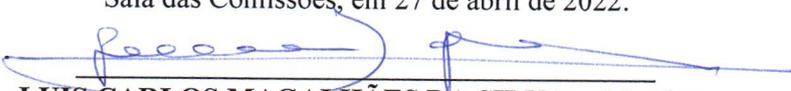
## V – VOTO

O Sr. Ver. **Luis Carlos Magalhães da Silva** (Membro):

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 27 de abril de 2022.

  
LUIS CARLOS MAGALHÃES DA SILVA – Membro.

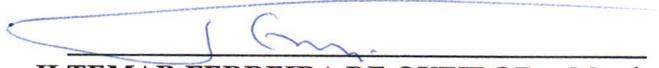
## VI – VOTO

O Sr. Ver. **Itemar Ferreira de Queiroz** (Membro):

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 27 de abril de 2022.

  
ITEMAR FERREIRA DE QUEIROZ – Membro.